



# Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ofício A. J. L. nº 119/16-C

DOCREC  
276/2016

Ref.: Ofício SGP-12 nº 035/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico acerca do Projeto de Lei nº 617/15, de autoria de vários vereadores, que visa conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades-fim.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 08/03/2016

(a) ~~RES. S. M. RIBEIRA~~  
A.G.P. - DILEG  
RF 785 120.0

Assunto: Projeto de Lei 617/2015 referente à concessão de isenção do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais sem fins lucrativos com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

**DILEG – Senhor Diretor,**

CÓPIA

Trata-se de pedido da Câmara Municipal de São Paulo solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 617/2015, de autoria de diversos vereadores.

Conforme disposto em fl. 4 (verso) do processo 2016-0.045.201-5, o Projeto de Lei visa a manutenção e o estímulo das entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais sem fins lucrativos, que necessitam angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei, a isenção que se pretende conceder “atinge apenas as operações realizadas dentro dos respectivos recintos dessas entidades”, tal afirmação é dedução direta da redação do projeto apresentado, de acordo com os serviços que se pretende favorecer.

Contudo, a mesma justificativa afirma que não haverá a “intenção de realizar prestação regular de serviços”. Tal condição não consta do processo apresentado: não há nada que impeça, na redação do projeto de lei apresentado, qualquer óbice à



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 08/03/2016

(a) **DILSON RIBEIRA**  
A.O.P. - DILEG  
RE 785 126 0

realização regular de prestação de serviços. Não há, ainda, qualquer previsão de meios de fiscalização para a verificação de que os eventos isentos não serão regulares. Além disso, o conceito de "regular" é subjetivo, não há limites claros, numéricos e objetivos para evitar diversas interpretações além de, repetindo, a previsão de meios de fiscalização para se garantir o fiel cumprimento da lei.

Da iniciativa do Projeto de Lei

CÓPIA

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento a membros do Poder Legislativo de propor projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (**STF**, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa no Projeto *sub examine*.

Da importância e operacionalização da isenção

Os beneficiados da isenção ora proposta são entidades filantrópicas, casas de culto e organizações sociais sem fins lucrativos.

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 08/03/2016

(a)

EDILSON RIBEIRA  
A.G.P.P. - DILEG  
RF 785-128.0

De acordo com o Instituto Filantropia, ao conceituar entidade filantrópica,

*trata-se, também, de uma sociedade sem fins lucrativos (associação ou fundação), criada com o propósito de produzir o bem, tais como: assistir à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado do trabalho. Para ser reconhecida como filantrópica pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol aos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes. Os títulos que terá de conquistar para ser reconhecida como filantrópica pelo Estado são: Declaração de Utilidade Pública (federal, estadual ou municipal) e o de Entidade Beneficente de Assistência Social, adquirido no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).<sup>1</sup>*

De acordo com o entendimento desta divisão, a Constituição Federal já foi clara, neste tema, quando estabeleceu a imunidade tributária às entidades de assistência social sem fins lucrativos.

CF, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou **serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições** de educação e de **assistência social, sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

CÓPIA

<sup>11</sup> Disponível em:

<[http://www.institutofilantropia.org.br/secoes/item/2427-qual\\_o\\_conceito\\_de\\_entidade\\_filantropica](http://www.institutofilantropia.org.br/secoes/item/2427-qual_o_conceito_de_entidade_filantropica)>

Consultado em 07/03/2016

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 08/03/2016

(a)

EDILSON RIBEIRA  
A.G.P.P. - DILEG  
RF 785 128 0

As entidades filantrópicas reconhecidas como instituições sociais que atendam aos critérios complementares do artigo 14 do Código Tributário Nacional são imunes do imposto. Não há motivos e nem competência municipal para ampliar o referido conceito.

As casas de culto, também beneficiários da isenção ora proposta, igualmente gozam de imunidade tributária:

*CF, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*VI - instituir impostos sobre:*

*[...]*

*b) templos de qualquer culto;*

CÓPIA

Deste modo, não há interesse em determinar qualquer forma de isenção. O sujeito imune não é considerado contribuinte. Assim, não há técnica jurídica capaz de criar isenção onde não existe incidência.

O conceito de Organizações Sociais, na lição de Eurico de Andrade Azevedo, é muito genérica, pois seu significado é muito abrangente. De acordo com o referido procurador aposentado,

*o objetivo declarado pelos autores da reforma administrativa, com a criação da figura das organizações sociais, foi encontrar um instrumento que permitisse a transferência para as mesmas de certas atividades que vêm sendo exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão. Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público,*

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 08/03/2016

(a)

EDILSON RIBEIRA  
A.G.P. - DLEG  
RF 785 12A 0

*mas que não necessitam sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais.<sup>2</sup>*

Caso aprovada tal isenção, far-se-ia necessário verificar se as organizações sociais beneficiárias não servem a interesses particulares. Tal fiscalização seria cara e difícil, talvez impossível.

Caso se justificasse a referida isenção para as Organizações Sociais pela prestação de serviços que, originalmente, deveriam ser prestados pelo poder público, então o conceito se abriria demais, alcançando também concessionários de serviços públicos, escolas, hospitais e outros prestadores.

Além disso, entende-se que a Constituição Federal já imunizou as Organizações Sociais que merecem o referido desagravo financeiro.

Da renúncia de receita

CÓPIA

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de

<sup>2</sup> Disponível em:

< <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm> >, consultado em 07/03/2016.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 08/03/2016

(a)

EDILSON RIBEIRA  
A.G.F.P. - DILEG  
RF 785 128 0

receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O referido Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, descumprindo, desta forma, com o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

Entende-se que a competência para apresentar estudo de impacto é a mesma de quem inicia a tramitação do Projeto de Lei.

Conclusão

CÓPIA

**Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.**

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 08 de março de 2016.

**Marcelo Tannuri de Oliveira**  
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 08/03/2016

(a)

EDILSON RIBEIRA  
A.G.P.P. - DILEG  
RF 785.128.0

SF/SUREM/DEJUG

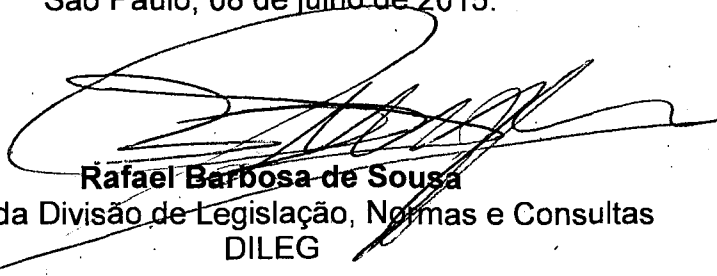
Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 08 de julho de 2015.



**Rafael Barbosa de Sousa**  
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas  
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mta



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

17  
Maria José Bezerra da Silva

Folha de informação n.º

do SPC - nº 2016-0.045-201-5 em 09/03/16 RF nº 609.740.5  
(a) Morre

DEPAC

Sr. Diretor,

CÓPIA

Segue o presente com a Projeto de Lei com as considerações de DILEG para junção do estudo de impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Lembro que o prazo para resposta é 15/03/2016.

DEJUG, 09 de março de 2016.

FLÁVIO SAMPAIO DANTAS

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

Prestação de serviços por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

| Cenários | % da arrecadação geral pelas entidades | Impacto na arrecadação 2016 | Impacto na arrecadação 2017 | Impacto na arrecadação 2018 |
|----------|----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| 1        | 2%                                     | -1.482.498,55               | -1.595.020,19               | -1.690.721,40               |
| 2        | 5%                                     | -3.706.246,37               | -3.987.550,47               | -4.226.803,50               |
| 3        | 10%                                    | -7.412.492,74               | -7.975.100,94               | -8.453.607,00               |

OBS: levantamento em 11/03/2016, 14:56 hs.

CÓPIA

Folha nº 28 do 74  
nº 2016-0-045-2015  
DATA: 14/3/2016  
RENTAS DE BENS E SERVIÇOS  
Assessoria de Planejamento  
R.F.: 00.779.930.00

**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

SGD 1.627.081

em 14/03/2016

fl: 21

Ass.

**DEJUG-G**

Sr. Diretor,

**CÓPIA**

**RENATO DE FREITAS**  
Assistente Técnico I  
RF 540.770.6.00

Consignando as informações constantes do PA 2016-0.045.201-5, encaminhamos manifestação de DICAR, em fls. 18 a 20, a respeito da solicitação referente ao estudo do impacto orçamentário-financeiro da proposta presente no PL nº 617/2015.

Outrossim, considerando que as instituições de que trata o PL supracitado já são imunes, foi realizada uma estimativa de impacto com base na arrecadação dos códigos em referência no projeto de lei. Foi atribuída uma porcentagem (2%, 5% e 10%) como sendo a porcentagem da arrecadação pertencente às entidades descritas no PL, já que não é possível identificá-las.

Segue, em fl. 20, o resultado do estudo em questão, tomando por base a arrecadação de 2015, atualizando os anos seguintes pelo IPCA.

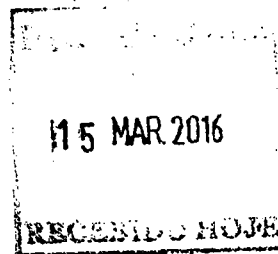
Atenciosamente,

DEPAC-G, em 14 de março de 2016.

**Pedro Ivo Gandra**

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/MB





**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º ~ 22 ~

do proe nº 2016-0.045.201-5 em 24/03/16 (a)

**SUREM - G**

**Sr. Subsecretário,**

**CÓPIA**

Assessoria do Conselho de Políticas Públicas  
RF 013.965.889

Trata-se o presente de análise feita por DILEG do projeto de lei nº 617/2015 de autoria do Vereador Calvo e outros. A comissão de Finanças e Orçamento, por intermédio de seu relator, realizou diversos questionamentos (fl. 3).

Além das repostas produzidas por DILEG, DICAR fez os levantamentos da estimativa do impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura do projeto de lei, inseridas as fls. 18 a 21.

Para suas análises e considerações.

DEJUG, 24 de março de 2016.

  
**FLÁVIO SAMPAIO DANTAS**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

F. 23

**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Douglas S. Alencar  
Auditor Fiscal  
R.E. 166.212-8

|                 |                                                                                                   |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo</b> | 2016-0.045.201-5                                                                                  |
| <b>Assunto</b>  | Projeto de Lei - Isenção de ISS de Entidades Filantrópicas, Casas de Culto e Organizações Sociais |
| <b>SGD</b>      | 1.627.081                                                                                         |

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

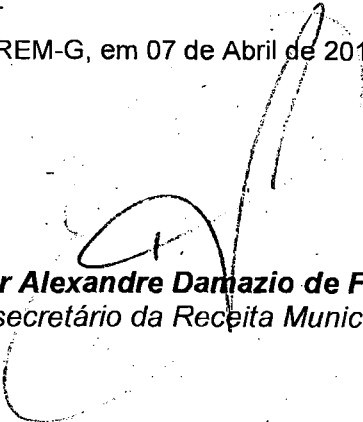
**CÓPIA**

Em face do solicitado em fl. 07, encaminhamos o presente com as manifestações acerca da matéria, notadamente:

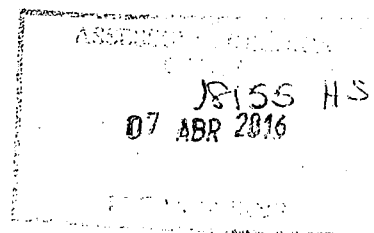
- ❖ Com as informações de DILEG (fls. 10 à 16), nas quais se esclarece que as entidades abarcada pelo presente Projeto de Lei já são albergados pela imunidade;
- ❖ Com as informações de DEPAC-G (fls. 18 à 21), nas quais foi realizada uma estimativa de impacto com base na arrecadação dos códigos em referência no projeto de lei;

Sendo o que nos cabia informar sobre o caso em questão, encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM-G, em 07 de Abril de 2016.

  
**Wagner Alexandre Damazio de Freitas**  
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/DSA



Do Processo nº 2016-0.045.201-5 em 11/09/16

MARIA APARECIDA DA SILVA  
GABSF/ASDIR  
RF. 508.926

**Processo nº:** 2016-0.045.201-5  
**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo  
**Assunto:** Projeto de Lei nº 617/2015 – Concede isenção do ISS a serviços prestados por entidades filantrópicas.

**GABSF - Senhor Chefe de Gabinete,**

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 6 pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, relativamente aos quesitos formulados por meio do Ofício SGP12 nº 035/2016 da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhamos as informações fornecidas pelas unidades competentes da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 18/21.

A Assessoria Técnico-Legislativa solicita, também, o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 617/2015, de autoria de vários vereadores.

Passaremos às nossas considerações sobre o PL 617/2015.

O referido projeto pretende isentar do pagamento do ISS, a partir de 29 de janeiro de 2016, os serviços relacionados nos subitens 3.02 e 11.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, abaixo transcritos, prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

*"3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza."*

*"11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações."*

Primeiramente, com base no disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e aos pendentes, ressaltamos que a isenção proposta pelo projeto em análise não pode ser aplicada retroativamente a 29 de janeiro de 2016.

Quanto ao mérito do PL 617/2015, acompanhamos a manifestação de SUREM/DILEG juntada às fls. 10/17 e 22/23, desfavorável à propositura em tela.

Ora, as alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal já concede a imunidade tributária aos templos de qualquer culto e às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, respectivamente. Tal imunidade alcança o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.



Do Processo nº 2016-0.045.201-5 em 11/04/16

MARCELA APARECIDA DA SILVA  
GABSF/ASJUR  
RE. 508.926

Portanto, as casas de culto e as entidades filantrópicas, sem fins lucrativas, se atendidos os requisitos legais, podem usufruir da imunidade tributária constitucional, não havendo necessidade de lei municipal.

Além de tudo, o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições:

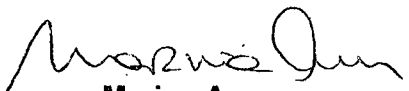
- i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas;
- ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

No entanto, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro já foi apresentada por esta Secretaria às fls.18/21.

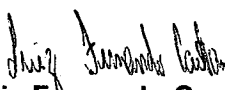
Diante do exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

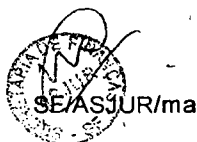
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

  
**Marina Aun**  
Assessora Técnica  
ASJUR

**De acordo**

  
**Luiz Fernando Caetano**  
Procurador do Município de São Paulo  
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856  
GABSF/ASJUR



  
**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 26

Do Processo nº 2016-0.045.201-5 em 11/04/16

MARIA APARECIDA DA SILVA  
GABSF/ASJUR  
RF. 508.926

**Processo nº:** 2016-0.045.201-5  
**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo  
**Assunto:** Projeto de Lei n.º 617/2015 – Concede isenção do ISS a serviços prestados por entidades filantrópicas.

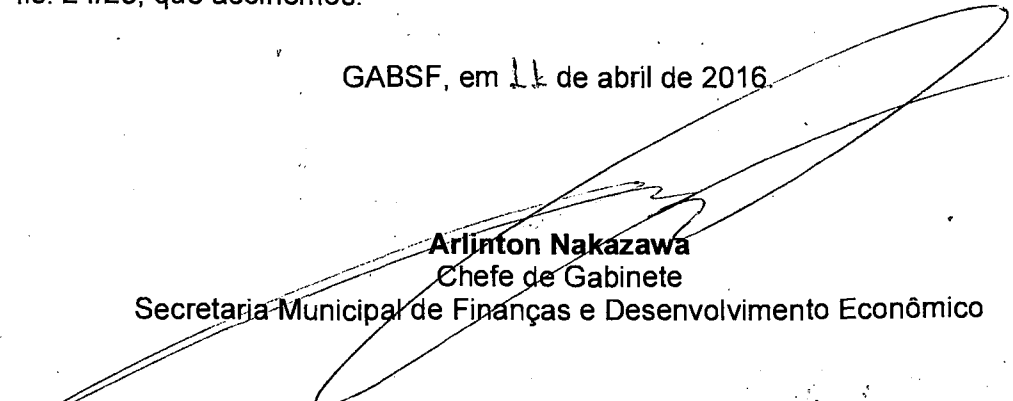
**SGM/ATL - Chefia**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 6, retornamos o presente com a manifestação das unidades competentes às fls. 10/23 e da Assessoria Jurídica às fls. 24/25, que acolhemos.

GABSF, em 11 de abril de 2016.

  
**Arlinton Nakazawa**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

